



## **SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 034/2023

Curitiba, 09 de outubro de 2023.

**Assunto:** Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **EQUIAPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo PROAD n.º 3471/2023), para contratação de compra de equipamentos para controle de acesso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **EQUIAPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (CNPJ 245.536.900/0001-16), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo PROAD nº 3471/2023).

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto pela **EQUIAPRO** é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 44 do Decreto nº 10.024/2019).

A recorrente se insurge contra sua desclassificação no momento de análise da proposta do ITEM 2, do Pregão 38/2023.



Declara ter sido induzida em erro por incongruência entre o COMPRASNET e o Edital, aduz ainda que agiu de boa-fé e que por se tratar de erro sanável o pregoeiro deveria ter promovido meios para a correção da proposta. Por fim, inclui jurisprudência no sentido de que mera irregularidade não é suficiente para a exclusão da melhor proposta.

A empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, declarada vencedora após a desclassificação da **EQUIPAPRO**, apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente.

Passo à análise.

A recorrente alega que a Administração incorreu em erro, haja vista inconsistências entre o objeto inscrito no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), portas giratórias, e o descrito no Edital do Pregão, portal detector de metais.

De fato, há divergência entre o item cadastrado no COMPRASNET e no especificado no edital. Contudo, não houve erro da Administração, pois não há no catálogo do site de compras do governo um identificador genérico passível de inserção de especificações, e nem sempre existe um código que tipifique perfeitamente o objeto pretendido.



Deste modo se faz necessária a escolha de um produto que guarde semelhança ao produto intentado. Devido a tais dificuldades se faz extremamente necessária e obrigatória a leitura atenta do edital, que traz em seu corpo e anexos todas as especificações procuradas no produto.

Nesse sentido, o ITEM 2 do Anexo IV do edital descreve claramente o item de interesse da Administração, constando inclusive foto ilustrativa do objeto.

*“Fornecimento e instalação de portal detector de metais: Funções: Ajustes de sensibilidade independentes por área; Indicação luminosa do posicionamento do objeto metálico detectado; Possibilidade de ajuste de discriminação entre metais ferrosos e não ferrosos, ou ambos; Capaz de detectar pequenos objetos metálicos tais como: arma de fogo tipo pistola calibre 6.35mm, revolver calibre .22 e Armas brancas tipo faca com lâmina metálica de 1 mm de espessura, 30mm de largura e 80 mm de comprimento; Contador de eventos de detecção; Contador de passagens bidirecional; Alarme sonoro com ajuste de volume e tom. (No uso de 2 equipamentos ou mais, deve possibilitar a identificação, através do áudio, o equipamento que efetuou a detecção); Ajuste automático de sensibilidade, mediante auto calibração por amostragem de material a ser detectado; múltiplos canais de frequência possibilitando a instalação de vários equipamentos um ao lado do outro trabalhando no mesmo ambiente; Auto diagnose que acusa possíveis falhas no Sistema” (grifo nosso)*

Vale salientar que o item 1.3 do edital determina que *“1.3. Havendo divergências entre as especificações do objeto cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e as contidas no edital, prevalecerão as descrições deste último”*.



Imperativo apontar que a recorrente, assim como todos os licitantes, poderia requerer esclarecimentos ou impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto 10.024/19.

A empresa afirma que no edital publicado no dia 23 de agosto de 2023 constava no ITEM 2 “porta giratória”, aduz ainda que havia se preparado para a disputa, a qual foi suspensa e, posteriormente, houve nova publicação com a manutenção da lista de itens, fato que a teria induzido em erro.

É importante mencionar que houve nova publicação do edital, com alterações do ITEM 1, ocasião em que o ITEM 2 permaneceu inalterado, ou seja, o instrumento convocatório continuou mencionando e descrevendo portal detector de metais; jamais houve menção de outro objeto, como alegado pela recorrente.

Destaque-se ainda que, havendo alteração no instrumento editalício, é o teor da nova publicação que passa a reger a licitação; motivo pelo qual os prazos de impugnação, requerimento de esclarecimentos e envio de propostas são reabertos, conforme o Art. 22, do Decreto 10.024/19.

Desta forma, não há que se cogitar culpa da Administração, vez que era dever da recorrente ler o edital e suas possíveis alterações. Vale frisar que a recorrente teve amplo prazo para ler, requerer esclarecimentos, impugnar os termos convocatórios e apresentar sua proposta, tendo em vista que desde a primeira disponibilização do edital (23/08/2023) até a data e horário agendados para a realização da sessão do pregão, às 14h do dia 25 de setembro de 2023, decorreram-se 33 dias.



Cumpre apontar que há a possibilidade de retirar ou substituir a proposta e documentos de habilitação até a abertura da sessão pública, conforme o item 4.6 do instrumento convocatório

Deste modo, não cabe razão à recorrente sob a alegação de que a divergência a induziu a encaminhar proposta errada. Ademais, é esperado que a leitura atenciosa dos termos editalícios seja realizada antes da participação em uma licitação.

Em congruência ao exposto, o item 3.4.2 define como condição de participação no Pregão que a licitante assinale, no sistema eletrônico, se está ciente e de acordo com as condições do Edital e seus anexos. Ocasão na qual a recorrente apontou “SIM”, ou seja, se a própria recorrente declarou que tomou ciência e que estava de acordo com as condições do edital, como pode agora pretender imputar culpa à Administração.

Relevante indicar que o artigo 2º do Decreto 10.024/19 declara como princípio do Pregão Eletrônico a vinculação ao instrumento convocatório, demonstrando mais uma vez a importância da leitura do edital pelos licitantes.

No que se refere à alegação de vício sanável e passível de correção, a defesa também não merece prosperar. A licitante enviou proposta contendo porta giratória, objeto distinto do previsto no edital, portal detector de metais. Não é razoável pretender que a Administração dê como vencedora proposta em completo desacordo com o instrumento convocatório.



Há jurisprudência no sentido de possibilitar o alinhamento da proposta a fim de prevalecer o interesse público, como é trazido a seguir:

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios” (Acórdão 1217/2023-Plenário)*

Contudo, não é possível aplicar tal entendimento no caso em tela, haja vista que não se trata de erro formal ou sanável por mera diligência e sim de integral desrespeito ao instrumento convocatório, pois apresentada proposta de outro produto.

Não obstante, os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público permitem pequenas correções e não alteração na substância da proposta. Tal procedimento feriria outros pilares da licitação como impessoalidade e isonomia.

Vale notar que é admissível, por analogia, empregar entendimento sedimentado em decisão do Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, qual seja:

“Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93)” (Acórdão 300/2016-Plenário) (grifo nosso)



Em que se pese as argumentações da licitante, denota-se que não houve mero equívoco em especificações do produto. A licitante enviou proposta contemplando objeto diverso do pretendido pela Administração; nas palavras da própria recorrente **“erro grosseiro e de fácil visualização”**.

Deste modo, mínimo grau de zelo e diligência empregados apontaria à empresa seu flagrante erro.

Outrossim, é relevante ressaltar que o ITEM 22.3 do edital prevê a possibilidade de, durante o julgamento, o pregoeiro sanar erros e falhas, desde que **“não alterem a substância das propostas”**. Portanto, igualmente impossível aplicação deste dispositivo ao caso analisado, vez que a substituição de um produto por outro modifica intrinsecamente a proposta.

Nesse sentido, cumpre elucidar que o item 6.2 do edital preconiza que serão desclassificadas, desde logo, as propostas em desconformidade com os requisitos, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não contenham as especificações exigidas no Termo de Referência.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, face ao exposto, não merece acolhida o recurso apresentado pela empresa **EQUIPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**LTDA.**, tendo em vista que, apesar de constar detalhadamente no Edital o objeto almejado pela Administração Pública, e, dispondo de amplo tempo para corrigir a proposta anteriormente à abertura da sessão pública, a licitante remeteu proposta contendo produto distinto, devendo assim, ser mantida sua desclassificação.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**

*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos Substituto – SLC*